

PARECER N. 213/2024

PROJETO DE LEI N. 12/2024

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 12/2024, que "Institui o Programa Rhuan Maycon nas escolas, que prevê divulgar e desenvolver ações preventivas e coibitivas ao infanticídio doméstico e familiar contra a criança e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 12/2024. PROGRAMA RHUAN MAYCON. PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 12/2024, que "Institui o Programa Rhuan Maycon nas escolas, que prevê divulgar e desenvolver ações preventivas e coibitivas ao infanticídio doméstico e familiar contra a criança e dá outras providências".

A intenção do projeto é promover a divulgar e desenvolver ações preventivas e coibitivas ao infanticídio doméstico e familiar.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 12/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e suplementação da legislação federal de proteção à criança e ao adolescente.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Eventuais dispositivos que firmam as regras de iniciativa legislativa serão apontados oportunamente.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

Analisando o projeto e a justificativa, percebe-se que a intenção da proposta não é combater o crime de infanticídio, previsto no art. 123 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 e que tem incidência bastante restrita:

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Na verdade, o projeto institui programa educacional com o objetivo de prevenir a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, concretizando o disposto nos arts. 226, § 8º, e 227, § 4º, da Constituição Federal e no art. 70-A, XII e XIII, da Lei n. 8.069/1990:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Assim, recomenda-se a proposição de emendas para que a ementa e o art. 1º tenham a seguinte redação:

Ementa: Institui o Programa Rhuan Maycon nas escolas municipais, que inclui a divulgação e o desenvolvimento de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Art. 1º Fica instituído o Programa Rhuan Maycon na rede escolar do Município, que inclui a divulgação e o desenvolvimento de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Com relação ao art. 2º, *caput*, recomenda-se a substituição da expressão "violência doméstica contra a criança" por "violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente".

Por outro lado, sugere-se a supressão do art. 2º, parágrafo único, do projeto, já que a definição de violência doméstica e familiar está minudenciada no art. 2º da Lei n. 13.344/2022:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Destaque-se que o art. 3º do projeto possui caráter autorizativo e apenas sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo, a saber, a qualificação de funcionários, professores e monitores de creches e escolas e a celebração de parcerias com a Defensoria Pública estadual.

Pontue-se que esta Procuradoria já emitiu o Parecer n. 318/2020, esclarecendo que as leis autorizativas padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e sequer inovam no ordenamento jurídico, pois simplesmente autorizam o Poder Executivo a exercer atribuição que já é sua por força da Constituição. Ao mesmo tempo, recomendou-se que eventuais sugestões ao Poder Público sejam feitas por meio de indicação, e não por lei (art. 113 do Regimento Interno).

O referido parecer foi, inclusive, encaminhado em anexo à apostila entregue na Ambientação para Vereadores e Assessores realizada no início da atual legislatura.

O art. 3º do projeto traz **sugestão** de medida de interesse público e estabelece mera faculdade que pode ou não ser exercida pelo Poder Executivo. Conforme o art. 113 do Regimento Interno, a indicação é a proposição adequada para tal fim:

Art. 113 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Em outras palavras, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, sugestões ao Poder Público não devem ser feitas por projeto de lei, e sim por indicação.

Diante disso, recomenda-se a supressão do art. 3º do projeto.

Finalmente, nos arts. 4º e 5º, recomenda-se que a substituição da palavra "lei" por "Lei".


3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 12/2024, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude e na Comissão de Educação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 11 de junho de 2024.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº12/2024

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 12/2024, QUE “INSTITUI O PROGRAMA RHUAN MAYCON NAS ESCOLAS, QUE PREVÊ DIVULGAR E DESENVOLVER AÇÕES PREVENTIVAS E COIBITIVAS AO INFANTICÍDIO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 213/2024, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 12 de junho de 2024.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2024

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**